



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.868 - SP (2014/0153562-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452
LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS -
SP004190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESSARCIMENTO OU INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.146.772/DF, sob o rito dos recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que funciona como indenização, portanto, não integra o salário de contribuição.

2. Em que pese tal entendimento, o Tribunal de origem consignou que a parte embargante não logrou evidenciar ressarcir/indenizar as despesas a título de abono-creche, nem quais os empregados foram beneficiados. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.868 - SP (2014/0153562-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP004190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em adversidade à decisão monocrática (fls. 383/387), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. A QUESTÃO IMPLICA REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. PORTARIA NÃO SE EQUIPARA À LEI FEDERAL PARA O DISPOSTO NO ART. 105, III, DA CF/88. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fls. 383).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - ABONO-CRECHE : NÃO EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. *Em sede do conclamado auxílio-creche/auxílio-babá, genuinamente protegido quando atendidos rigorosamente seus fins, elementares, de cuidados com a prole, tendo à frente entes destinados a tal mister, como consagrado pela Súmula 310.*

2. *No caso em análise, no entanto, não logra a parte embargante evidenciar ressarcir/indenizou as despesas a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono-creche, nem quais os empregados beneficiados, assim sem sucesso desejar o empregador em questão, por mínimo bom senso, data venia, indiscriminadamente contemplar quem tenha - como quem não tenha ... - prole a tanto.

3. *Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.*

4. *Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a improcedência dos embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol do INSS (fls. 146).*

3. A agravante sustenta que não há qualquer necessidade de análise fático probatória, bem como a inexigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-creche (fls.350).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 402, certificou-se o decurso do prazo para impugnação pela FAZENDA NACIONAL.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.868 - SP (2014/0153562-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP004190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESSARCIMENTO OU INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.146.772/DF, sob o rito dos recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que funciona como indenização, portanto, não integra o salário de contribuição.*

2. *Em que pese tal entendimento, o Tribunal de origem consignou que a parte embargante não logrou evidenciar ressarcir/indenizar as despesas a título de abono-creche, nem quais os empregados foram beneficiados. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.*

3. *Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.146.772/DF, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição sobre o auxílio-creche, uma vez que funciona como indenização, portanto, não integra o salário de contribuição para a Previdência.

3. Em que pese tal entendimento, o Tribunal de origem consignou que a parte embargante não logrou evidenciar ressarcir/indenizar as despesas a título de abono-creche, nem quais os empregados foram beneficiados. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).*

3. *Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido (REsp. 1.194.788/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153562-9

AgInt no
AREsp 537.868 / SP

Números Origem: 00360842020014039999 200103990360844 716236 9600000753

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452 LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP004190
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Reembolso auxílio-creche

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP004190
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.